PARECER Nº 003/CPCJFEFFO/2023

PROPOSITURA: **Projeto de Lei nº 003/2023 – qual trata da fixação dos subsídios dos vereadores para Legislatura 2025/2028.**
AUTORIA: **Mesa Diretora**

Presidente**: Francisco Célio Brito da Silva**
Relator**: Denizio Pereira da Costa**
Secretário**: Jair Alves de Oliveira**

I – RELATÓRIO

A proposição acima mencionada, de autoria da Mesa Diretora, foi protocolada neste Poder Legislativo em 27/02/2023, sendo lido em 27/02/2023, na 03ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, e recebido pela Comissão no dia 27/02/2023, visando parecer.

II – ANÁLISE

Ao analisar o Projeto o Relator observou o seguinte:

- Observa-se que o projeto busca instituir os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Mamoré para a próxima legislatura 2025/2028;
- Nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal prevê: VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos: [...]. Posto isso se verifica que os subsídios estão sendo fixados de uma legislatura para outra de acordo com o preceito constitucional;
- Quanto ao valor se vê que o Estado de Rondônia por meio da Lei Estadual nº 5530, de 20 de janeiro de 2023, fixou os subsídios dos Deputados Estaduais em R$

34.774,64, após 2025. Posto isso, sendo que o município de Nova Mamoré possui mais de 10 mil habitantes e menos de 50 mil habitantes, e o subsídio do vereador nestes termos terá como teto máximo o valor de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, verifica-se que o valor proposto de R$ 10.000,00 (R$ 10.400,00, no caso do Presidente) no projeto se encontra adequado à alínea "b" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, isto é, dentro dos 30%;

- Todavia, entendo que não é do interesse público no aumento dos subsídios dos vereadores, o que acho injusto, e sendo assim apresentarei voto contrário à proposição. Também não foi apresentado o estudo de impacto financeiro.

Posto isso, passa-se aos votos.

III – VOTO DO RELATOR

Conforme observado acima e pelos fundamentos apresentado, embora se verifique a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2023, quanto ao aspecto formal, quanto ao critério político e por falta de interesse público apresento voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 003/2023;

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Diante do exposto, e depois de verificados a constitucionalidade e a legalidade, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 003/2023.

V – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 003/2023.

VI – RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de 06 de março de 2023, opina por maioria pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 06 de março de 2023.

Ver. Denizio Pereira da Costa
=Relator=

Ver. Jair Alves de Oliveira
=Secretário=

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Presidente=